

**PREZADO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE  
COMPRAS DA OEI - CIGC, LUIZ JOSÉ DA SILVA:**

**Impugnação do Edital**

**TOMADA DE PREÇOS N° 001/2015 OEI/SDH-PR**

**EX-LIBRIS**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ n° 02.575.714-0002-34, estabelecida à Av. Paulista, 509, Cjs. 602/607, CEP 01311-000, São Paulo, SP, por seu sócio-administrador, tempestivamente, com fulcro no artigo 5° e artigo 37, ambos da Constituição da República, Lei Federal 8.666/93, em especial artigo 30, Lei Federal n° 12.198/2010, item "4" do Instrumento Convocatório e demais dispositivos legais aplicáveis à hipótese, apresentar **Impugnação ao Edital** publicado da Licitação Tomada de Preços n° 001/2015 - OEI/SDH-PR, em razão dos itens específicos e pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a Organização dos Estados Ibero-americanos quando, em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos, fez a análise da necessidade de contratação do objeto licitado e optou pela modalidade "Melhor Preço" no ano de 2014, já tinha analisado criteriosa e tecnicamente as condições e melhor opção para a contratação do Objeto, justamente empregando um critério mais objetivo ao processo.

Sem adentrar ao mérito da anulação do certame de 2014, verificamos que, na preocupação exagerada em buscar os melhores resultados para os trabalhos a serem desenvolvidos, alguns requisitos técnicos exigidos no Instrumento ora impugnado foram demasiadamente ampliados e especificados em relação ao Edital anterior. E mais, estão tão específicos que ferem a própria natureza

do processo licitatório, que é, em suma, buscar o maior número de propostas visando ao cumprimento a contento do seu objeto pelo menor preço possível. No caso em tela, com tais exigências não haverá competitividade, Sr. Presidente!!!

E também, numa análise teleológica dos requisitos técnicos solicitados no Edital, verifica-se a discrepância em exigências muito específicas e amplas para alguns critérios técnicos, em determinado caso até ilegal, e nada rígidas ou meramente básicas para outros, parecendo até não se tratar do mesmo Instrumento Convocatório.

Ainda, há uma qualificação exigida que fere o chamado princípio do julgamento objetivo, deixando a Cargo da Comissão a análise sobre se o profissional indicado apresenta ou não a condição solicitada.

Feitas essas premissas, vejamos os itens que se impugnam individualmente por exigências descabidas, ora porque exageradas e limitadoras e ora porque não têm a ver com o escopo principal da atividade, e cujo acolhimento permitirá alguma competitividade no certame.

### **Julgamento das Propostas - Formação Acadêmica do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante 11.8.1.3. "a)"**

Neste quesito, numa interpretação teleológica, há uma incoerência com as demais exigências do Edital. Com efeito, exige-se familiaridade da empresa licitante com o tema (pessoa com deficiência ou direitos humanos ou "análogo conforme o Edital"), e, da mesma maneira do profissional palestrante; mas basta ao Responsável Técnico experiência em coordenação de oficinas, seminários, conferências ou grupos de trabalho sobre quaisquer temas existentes no mundo.

Também há diversas exigências exageradas em relação ao repentista-cordelista em comparação às exigências para o responsável técnico e a demonstração de sua afinidade com o tema objeto da licitação.

O mesmo se aplica ao profissional de Libras e o jornalista, conforme comentários a seguir.

Assim, é de bom alvitre e adequado relacionar a experiência do Responsável Técnico com o objeto do certame.

**"2) Intérprete de Libras: no mínimo 02 (dois), com certificação de curso de formação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e experiência mínima de 02 (dois) anos"**

Aqui, eventualmente caberia uma exigência de profissionais com alguma experiência em eventos culturais/musicais, pois a metodologia de trabalho é distinta e muito mais sofisticada que uma tradução/interpretação simples. Essa situação não se impõe, contudo, denotando a incoerência do Edital em cotejo com a exigência relacionada aos Cordelistas-Repentistas.

**"4) Jornalista: 01 (um), com experiência em elaboração de plano de comunicação de, no mínimo, 2 (dois) anos."**

De igual modo, nesse tópico há exigência mínima, especialmente em comparação com o quesito dos "Cordelistas-Repentistas".

Em contrapartida, o Edital não especifica nada sobre a habilidade desse profissional em divulgação de eventos, que é um trabalho que demanda um grau de especialização maior. Tal habilidade, essencial ao escopo do objeto licitado, não é conferida ao profissional simplesmente com diploma de

jornalista e experiência com plano de comunicação. Ou seja, exige-se o máximo do cordelista, e o mínimo do jornalista. Novamente, não faz sentido.

O Instrumento Convocatório sequer exige o Registro Profissional - inscrição no MTb- para o jornalista.

Isto posto, eventualmente, é adequada a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços, declarações ou outro meio que faça prova inequívoca que denote ao jornalista experiência em assessoria de imprensa de, no mínimo, dois anos, com a gradação de pontuação estabelecida também por este critério e; que seja requisito da profissão, o MTb ao teor do Decreto nº83.284/79 .

### Julgamento das Propostas – Os fatores Técnicos a serem avaliados referentes à empresa 11.8.1.2 “a)”

Neste item a exigência de comprovação de realização de eventos em 3 ou 5 Estados para pontuação é exagerada e não se coaduna com o objeto licitado.

No que concerne à regionalização, bastaria exigir que se demonstre aptidão para realização de uma proposta específica para determinada região, consoante as suas características e problemáticas. Enfim, uma exigência de qualificação técnica que demonstre especificidade e não quantidade, como o caso de exigência de trabalhos em Estados diversos.

Requer, assim, adequação dos itens citados para maior coadunação com o objeto licitado, isto é, para que seja determinante a experiência de trabalhos relacionados à temática da pessoa com deficiência ou direitos humanos, pois a especificidade do público assim o exige, ao invés de se solicitar realização de trabalhos em diversos Estados.

Há que se retirar tal exigência tão limitadora que certamente prejudicará a competitividade da Tomada de Preços, ou substituí-la por outra que guarde similaridade com o objeto licitado.

**Julgamento das Propostas - Formação da Equipe Técnica indicada pela empresa licitante 11.8.1.3. "b)"**

**"1) Dupla de Repentistas cordelistas: 02 (dois) repentistas e cordelistas, cantadores violeiros e improvisadores reconhecidos no meio da Cantoria de Repente, com nível superior, registro na Ordem dos Músicos do Brasil, e experiência, de acordo com a Lei Federal 12.198 de 14 de janeiro de 2010, que reconhece a atividade de repentista, com experiência, cada um, de no mínimo 2 (dois) anos."**

A exigência, já apresentada no Edital de 2014, é, no mínimo, anacrônica. Ora, o repente se caracteriza como forma de expressão cultural popular, muitas vezes praticada informalmente fora dos grandes centros ou nas periferias das maiores cidades brasileiras. Exigir nível universitário de um repentista contradiz a própria essência da manifestação. Pior ainda porque o "nível universitário" demandado pode significar graduação em qualquer curso. Basta um diploma, digamos, de Farmácia ou de Relações Internacionais, carreiras que nada têm a ver com a manifestação cultural, que a demanda estará preenchida.

Nesse sentido, vislumbra-se uma ilegalidade quanto a tal exigência, porquanto cumpre lembrar que, ao tratar do princípio do livre exercício do trabalho, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIII, a seguir transcrito, condiciona a qualificação profissional do trabalhador a requisitos previstos em lei:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

No caso das profissões regulamentadas, como por exemplo, engenheiro, advogado, as condições mínimas para o exercício da atividade estão previamente definidas em lei, como possuir graduação e prévia inscrição no conselho competente e, no caso do advogado, prévia aprovação em exame de proficiência.

Não existindo lei regulamentando a profissão, não há que se falar em exigências, ou existindo – Lei Federal nº 12.198/2010, não se pode exigir requisito que nela não esteja contido.

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional ou graduação ou requisito qualquer para determinado profissional, caso a Lei regulamentadora não o imponha.

Nesse diapasão:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA(PR). IMPUGNAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA. INCLUSÃO NO EDITAL DE ATRIBUIÇÕES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS POR LEI PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEI DE REGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.”*

“ 1. O edital de concurso público estabelece as regras de regência e estipula os requisitos exigidos para o provimento dos cargos ofertados. 2. Quando a profissão é regulamentada por lei, o edital deve estipular as atribuições do cargo em observância às prescrições legais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. Havendo no edital de abertura do concurso público para enfermeiro e auxiliar de enfermagem, promovido pelo município de Boa Vista, atribuições do cargo de auxiliar de enfermagem que são privativas de técnicos em enfermagem, nos termos do Decreto nº 94.406/87, resta demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado. 4. Não existe obrigatoriedade de abertura de concurso para o cargo de técnico de enfermagem, o que todavia, não autoriza a Administração a incluir atribuições que são privativas de profissão que exige maior qualificação em concursos destinados ao preenchimento de vagas de auxiliar de enfermagem com a intenção de diminuir os custos com remuneração de pessoal. 5. Restando patente a contrariedade entre a lei e as disposições do edital, determina-se a adequação do edital à lei, sendo desnecessária a anulação do certame, pois a irregularidade apenas ocorre em relação ao excedente de atribuições estipuladas para o cargo. 6. Havendo previsão no edital que atribui ao enfermeiro a execução de outras atividades inerentes ao cargo, dentre as quais logicamente se incluem as disciplinadas pela legislação que regulamenta o exercício da profissão, resta afastada a pretensa ilegalidade apontada pela impetrante, não merecendo prosperar a alegação de que houve omissão quanto às disposições legais do exercício da profissão de enfermeiro” (<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>).

Assim pois, trata-se de um fator de discriminação inválido e grande limitador para esse segmento profissional, certamente limitando também a ampla participação e competitividade no certame, devendo ser excluído, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade.

De outra parte, o Edital pede profissionais “reconhecidos no meio da cantoria de repente”. Trata-se de demanda absolutamente subjetiva. Afinal, quem fará este “reconhecimento”? A Comissão de Licitações terá que analisar, segundo seus critérios próprios, não conforme o estabelecido do Instrumento Convocatório.

Tal situação fere, à toda evidência, o princípio do julgamento objetivo.

Nos dizeres do Professor Diógenes Gasparini em Palestra proferida no E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo: *“Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. Basta o confronto das várias propostas para selecionarmos a vencedora, sem precisar justificar absolutamente nada.”*  
(<http://www.tcm.sp.gov.br/legislação/doutrina>)

Nesse contexto, resta evidente que o Edital, da forma como se apresenta pode comprometer o certame; requer-se, pois, a exclusão da exigência de curso superior para esses dois profissionais; bem como a exclusão do termo “reconhecidos pelo meio da Cantoria de Repente”.

## Conclusão

Diante do exposto, pugna-se pela adequação do Instrumento Convocatório para dar maior equilíbrio e coerência às exigências da equipe de profissionais técnicos, à luz da estrita legalidade; e, extirpando-se a subjetividade do julgamento; excluindo-se o termo “reconhecidos no meio da cantoria de repente”.

Assim, requer-se seja acolhida a presente impugnação para alteração e adequação dos itens na forma mencionada acima no intuito de se permitir alguma competitividade no certame, um julgamento com critérios mais objetivos e melhor adequação da técnica e conhecimentos necessários à execução do



objeto solicitado, sob pena de termos uma licitação eivada de ilegalidade, o que certamente está em desacordo o interesse público e, como tal, da própria OEI.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

**Jayme Brener**

**Sócio-administrador**

**RG: 8.032.437**